PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS PROTETOR

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 7467/2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMPRA E DA VENDA E DA UTILIZAÇÃO DE PENAS E DE PLUMAS DE ORIGEM ANIMAL PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica proibida a compra, a venda e a utilização de plumas e de penas de ganso, cisne, faisão, pato ou qualquer espécie de ave, inclusive silvestre, para fins de fabricação de produtos no âmbito do Município de Petrópolis.

Art. 2º Excetuam-se da proibição a que se refere o artigo 1º os produtos nos quais forem usadas penas e plumas obtidas como produto secundário das aves que fazem parte da cadeia alimentar.

Parágrafo único. O fabricante do produto ficará obrigado a solicitar junto ao vendedor da matéria prima, a nota fiscal comprobatória de que as aves das quais provêm as penas e/ou plumas, foram destinadas ao comércio alimentício.

Art. 3º O descumprimento do contido no art. 1º desta Lei implicará as seguintes sanções:

I - em caso de estabelecimentos comerciais, serão aplicadas progressivamente:

a) multa de 30 (trinta) UFPE's a 500 (quinhentos) UFPE's

b) suspensão do alvará de funcionamento; e

c) cassação definitiva do alvará de funcionamento.

II - em caso de instituições de qualquer natureza, serão aplicadas progressivamente:

a) multa de 30 (trinta) UFPE's a 500 (quinhentos) UFPE's; e

b) proibição do exercício da atividade a qual se destina no Município de Petrópolis.

III - em caso de pessoa física, serão aplicadas progressivamente:

a) multa de 30 (trinta) UFPE's a 500 (quinhentos) UFPE's e

b) proibição de participação em concurso público para o quadro de servidores públicos do Município de Petrópolis;

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º O descumprimento por qualquer meio que seja, da proibição objeto desta Lei, implicará também na apreensão do produto.

§ 3º As sanções estabelecidas nesta Lei não excluem as sanções e penas previstas na Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (FMPDA).

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Na regulamentação da presente Lei, constará obrigatoriamente:

I - o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;

II - formas e prazos para recurso administrativo; e

III - a destinação do material apreendido.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei, em existindo, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As plumas e penas de aves são empregadas na confecção de variada gama de produtos, em especial travesseiros, edredons e casacos, sem falar na produção de artefatos, fantasias e afins para eventos festivos como o carnaval.

Deve ser destacado que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional: “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade”.

O que se tem é que o art. 225, § 1º, VII da CRFB/88, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão, sendo assim clara a CRFB/88 no sentido de que o Poder Público e a coletividade devem proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Carta Magna em seu artigo 23, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar para proteger o meio ambiente, a flora e a fauna.

É de ciência de todos que os animais sentem frio, fome, sede e medo.

Frente a tal cenário não se pode ter como aceitável que em tempo atuais, ainda se utilize de partes do corpo das aves apenas para fins de confecção de produtos, ainda mais quando existem opções sintéticas, de produção exclusivamente industrial, sem utilizar animais, o que pode evitar com que os animais sejam submetidos a essa crueldade.

A exemplo do acima em referência, podemos mencionar a produção de fantasias e demais artefatos de carnaval. O Brasil, e porque não o mundo, vem observando que nos últimos anos, as Agremiações, até por iniciativa dos próprios carnavalescos e demais responsáveis pelo evento festivo, têm apresentado fantasias e carros alegóricos produzidos exclusivamente com material sintético e reciclado, o que torna mais robusta a justificativa deste Projeto de Lei.

Tem-se que plenamente a fabricação e comércio de produtos, e até a realização de eventos festivos sem que haja necessidade de se maltratar os animais, e ainda diminuir de forma substancial custo da produção e, por óbvio, do produto final que chega ao consumidor.

Vale frisar ainda que os métodos de retirada das penas desses animais e mais comumente utilizados, são cruéis. A penugem dos animais não cai naturalmente, como talvez parte da população possa crer.

A realidade é que uma das formas utilizadas para retirada das penas inclui técnica de amarras das penas até o pescoço dos animais para, só após, arrancá-las, o que é de uma crueldade sem tamanho. Trata-se efetivamente de uma indústria que acaba por perpetuar os maus-tratos aos animais.

É de se ressaltar que o bem-estar dos animais envolve a sua saúde física, psíquica, sua proteção e sua conservação, tendo a necessidade de estabelecer regramentos para que haja o devido respeito e a proteção da integridade dos seres em questão.

Desta feita, o presente Projeto de Lei visa, além de cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal, proibir que condutas cruéis oriundas da retirada da plumagem de animais para produção de produtos, continue a ocorrer.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres vereadores para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, 16 de Agosto de 2021

DOMINGOS PROTETOR
Vereador